



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 144/23:**

Estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de facturas/recibos por parte de adquirentes de bens e serviços, em substituição dos seus fornecedores, transmitentes de bens ou serviços.

**Despacho Presidencial n.º 151/23:**

Autoriza a revisão dos preços globais do Contrato de Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 120, Troço Omala/Ondjiva, com a extensão de 80,0 km, na Província do Cunene, assim como a prorrogação do prazo de execução, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura da Adenda de Revisão de Preços e Prorrogação do Prazo.

### Órgãos Auxiliares do Presidente da República — Casa Civil —

**Decreto Executivo n.º 94/23:**

Estabelece as regras e procedimentos relativos ao acesso do público ao Memorial Dr. António Agostinho Neto — MAAN, bem como à cedência e à utilização dos espaços que o integram.

### Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

**Decreto Executivo n.º 95/23:**

Autoriza a ACREP — Exploração Petrolífera, S.A. a ceder 6,00% à Etu Energias, S.A., 4,00% à Falcon Oil Holding Angola, S.A., e 2,50% à PRODOIL — Exploração e Produção de Hidrocarbonetos, SARL do seu interesse participativo no Bloco 2/05.

### Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

**Decreto Executivo n.º 96/23:**

Cria o Curso de Doutoramento em Ciências da Educação no Instituto Superior de Ciências da Educação do Sumbe, que confere o grau académico de Doutor, e aprova o seu Plano de Estudos.

### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 5/23:**

Estabelece o capital social mínimo aplicável às Instituições Financeiras não Bancárias ligadas à moeda e ao crédito, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola. — Revoga o Aviso n.º 12/22, de 4 de Maio, bem como toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 144/23  
de 29 de Junho**

Considerando que as razões que fundamentaram a aprovação do Regime Jurídico da Auto-Facturação se mantêm, na medida em que o Sector Informal continua a exercer um papel significativo na economia nacional, e as dificuldades dos operadores do circuito formal em adquirir a totalidade dos bens e serviços para o exercício da sua actividade dentro do respectivo circuito se mantêm, e demandam a continuidade da vigência de um Regime de Auto-Facturação;

Havendo a necessidade de se garantir a continuidade da vigência do Regime Jurídico da Auto-Facturação, de forma a possibilitar a redução dos níveis e segmentos de informalidade, integrando, no segmento formal da economia nacional, sectores económicos e sociais cruciais, bem como facilitar a comprovação dos custos que os operadores económicos suportam nas transações comerciais dos respectivos bens e serviços, bem como de se introduzir alterações ligeiras ao mesmo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### REGIME JURÍDICO DA AUTO-FACTURAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime jurídico aplicável à emissão de facturas/recibos por parte de adquirentes de bens e serviços, em substituição dos seus fornecedores, transmitentes de bens ou serviços.

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

### Aviso n.º 5/23 de 29 de Junho

Havendo a necessidade de se adequar o valor mínimo do capital social das Instituições Financeiras Não Bancárias sob a supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece o capital social mínimo aplicável às Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas à moeda e ao crédito, sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Não Bancárias referidas no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- a) Casas de Câmbio;
- b) Instituições Financeiras de Microfinanças;
- c) Sociedades de Cessão Financeira;
- d) Sociedades Cooperativas de Crédito;
- e) Sociedades de Garantias de Crédito;
- f) Sociedades de Locação Financeira;
- g) Sociedades de Microcrédito; e
- h) Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento.

#### ARTIGO 3.º (Capital social)

1. As Instituições Financeiras Não Bancárias referidas no artigo anterior devem ter o seu capital social integralmente realizado no valor mínimo de:

- a) Para as Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 18.º do Aviso n.º 2/22, de 2 de Fevereiro:
  - i. Principal — Kz: 70 000 000,00 (setenta milhões de Kwanzas);
  - ii. *Standard* Classe 1 — Kz: 40 000 000,00 (quarenta milhões de Kwanzas); e
  - iii. *Standard* Classe 2 — Kz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas).

- b) Para as Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento que prestem os serviços previstos nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 18.º do Aviso n.º 2/22, de 2 de Fevereiro:
  - i. Remessa de Valores — Kz: 70 000 000,00 (setenta milhões de Kwanzas);
  - ii. Serviço de Iniciação de Pagamento — Kz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas); e
  - iii. Serviço de Informação sobre Contas — Kz: 20 000 000,00 (vinte milhões de Kwanzas).
- c) Para as Casas de Câmbio — Kz: 50 000 000,00 (cinquenta milhões de Kwanzas);
- d) Para as Sociedades de Cessão Financeira — Kz: 100 000 000,00 (cem milhões de Kwanzas);
- e) Para as Sociedades Cooperativas de Crédito — Kz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas);
- f) Para as Sociedades de Locação Financeira — Kz: 100 000 000,00 (cem milhões de Kwanzas);
- g) Para as Sociedades Microcrédito — Kz: 5 000 000,00 (cinco milhões de Kwanzas);
- h) Para as Instituições Financeiras de Microfinanças — Kz: 1 000 000 000,00 (mil milhões de Kwanzas).

2. As Casas de Câmbio autorizadas a exercer serviços de remessas de valores devem adequar o seu capital social ao mínimo previsto no inciso i. da alínea b) do número anterior.

3. As Sociedades Prestadoras de Serviços de Pagamento devem constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

#### ARTIGO 4.º (Aumento do capital social)

As Instituições Financeiras Não Bancárias podem aumentar o capital social mediante adopção de uma ou mais opções:

- a) Emissão e subscrição de novas acções;
- b) Incorporação no capital social de reservas legais, reservas livres ou resultados do exercício, desde que auditados; e
- c) Outras permitidas por lei.

#### ARTIGO 5.º (Infracções)

O incumprimento das disposições do presente Aviso constitui contravenção prevista e punível, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 6.º  
(Revogação)

Fica revogado o Aviso n.º 12/22, de 4 de Maio, bem como toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 2023.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(23-4742-A-BNA)